

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 893, de 2019**

*Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, da seguinte maneira:

“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

§ 1º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:

I - escolher e designar os Conselheiros; e

II - escolher o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

§ 2º A atuação dos Conselheiros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixar o número de Conselheiros, atendidos os parâmetros do caput;

§ 4º O Presidente da Unidade de Inteligência Financeira será nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º Metade mais um dos Conselheiros referidos no caput serão escolhidos dentre servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Controladoria-Geral da União.” (NR)

CD/19761.28404-00

## **JUSTIFICATIVA**

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf se dedica à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Desde sua criação em 1998, recebe informações dos denominados setores obrigados, definidos no artigo 9º da Lei nº 9.613/1998. Esses setores da economia devem obrigatoriamente informar ao Coaf sobre movimentações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo realizadas por seus clientes.

Ao longo dos últimos 20 anos o COAF se estrutura de acordo com as melhores práticas internacionais. Levou em consideração as diretrizes especialmente definidas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e pelo Grupo Egmont, referências no assunto no mundo. Para eles, os países devem estabelecer uma Unidade de Inteligência Financeira que “funcione como um centralizador nacional para o recebimento e análise de comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo”.

O Grupo Egmont reconhece diversos modelos de atuação para as UIF (como os modelos administrativo, judicial, policial ou misto) sem que estabeleça um considerado ideal, entendendo legítima e soberana a definição de cada país sobre a estrutura ministerial ao qual sua UIF esteja vinculada. O fundamental é que a Unidade de Inteligência Financeira seja autônoma e independente, qualquer que seja seu modelo de atuação e vinculação.

Desde sua criação, o Coaf esteve ligado ao Ministério da Fazenda, hoje Ministério da Economia. Em primeiro de janeiro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 870 que reorganizava a estrutura do Poder Executivo. Uma das mudanças era a transferência do Coaf para o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Segundo o Ministro da Justiça, Sergio Moro, ter o Coaf no Ministério da Justiça e Segurança Pública era “estratégico” para o enfrentamento da corrupção e do crime organizado. No entanto, em 22 de maio, ao analisar a MP 870/2019, o Congresso Nacional decidiu pela volta do Coaf ao Ministério da Economia.

Causa-nos estranhamento a edição da presente Medida Provisória transferindo o Coaf para o Banco Central, poucos meses depois de decidir pela sua transferência para o Ministério da Justiça.



CD/19761.28404-00

Independentemente desse fato, objetivamente, vemos com preocupação a alteração da forma de escolha dos Conselheiros. Até a entrada em vigor desta Medida Provisória nº 893/2019, o plenário do Coaf era composto pelo seu presidente, nomeado pelo presidente da República, por indicação do ministro da Fazenda, e por 11 conselheiros designados em ato do ministro da Fazenda. Os conselheiros deveriam ser servidores públicos de reputação ilibada e de reconhecida competência, integrantes do quadro de pessoal efetivo de determinados órgãos públicos, entre eles a Receita Federal, a Controladoria Geral da União, a Polícia Federal, o Banco Central, a Superintendência de Seguros Privados, entre outros. Essa estrutura, inclusive, foi proposta pelo atual governo nas medidas provisórias de nº 870/2019 e 886/2019.

A presente Medida Provisória altera esses critérios e estabelece que o Presidente do Banco Central terá autonomia para indicar e nomear o Presidente e conselheiros da UIF. Além disso, eles não precisarão ser servidores públicos.

Tal fato, a nosso ver, pode causar dois problemas. O primeiro e evidente é a excessiva concentração de poderes na pessoa do Presidente do banco Central, que terá total autonomia para indicar e nomear o presidente e os conselheiros. O segundo fato é que pessoas sem qualquer vínculo com a administração pública terão acesso a dados sensíveis, o que pode colocar em risco o trabalho de todo o sistema de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de armas e demais crimes tipificados na legislação.

Com o intuito de evitar esses problemas é que sugerimos a alteração do Art. 5º da Medida Provisória nº 893/2019. Sugerimos que metade mais um dos Conselheiros seja de servidores públicos de carreiras cuja atividade tenham relação com a UIF e que o Presidente da UIF seja nomeado pelo Presidente da República.

Sala das Comissões, em agosto de 2019.

Deputado **DANIEL COELHO**  
CIDADANIA/PE

CD/19761.28404-00